

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 005/12

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **0026-2012**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências"

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0026-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Quanto às Emendas apresentadas, todas foram analisadas e **APROVADAS** por esta Comissão, por estarem elaboradas de acordo com as normas legais e regimentais.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de junho de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Presidente da Comissão


JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO
Vice-Presidente da Comissão e Relator


PAULO ROBERTO PEREIRA
Secretário da Comissão

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.694 20/06/2012 08:06:02
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº **0026-2012**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências"

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Trata-se de Projeto de Lei nº 026/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013 para a elaboração da Lei Orçamentária anual e dá outras providências.

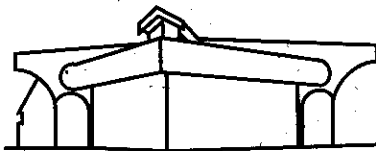
Vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos dispositivos legais que regem a matéria, conforme previsto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, artigo 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 165, § 2º da Constituição Federal, que dizem expressamente:

"R.I. - Artigo 271 - § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária."

"L.O.M.- Artigo 297, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária."

"C.F.- Artigo 165, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária....."

Além disso, vemos que o mesmo atende ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme diretrizes nele estabelecidas e anexos que o acompanham.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim dispõe o Artigo 4º da L.C. 101/2000:

"A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)

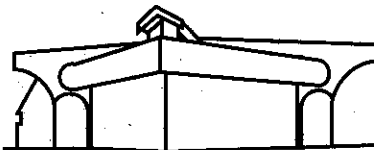
III - (VETADO)

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

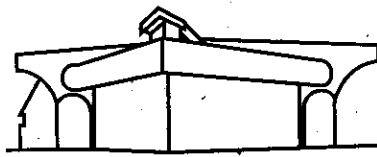
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

Também vemos que o presente Projeto de Lei se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, II do Regimento Interno, 297, II da Lei Orgânica do Município e art. 165, Inc. II, da Constituição Federal.

Observo ainda que o prazo regimental para apresentação de Emendas transcorreu de 05 a 14/06/2012, sendo que, foram protocoladas seis Emendas ao Projeto nesse período, a saber:

- 1) Emenda Aditiva nº 005/12, de autoria do Vereador João Rio Zamprônio Villarino, que pretende incluir o inciso IX ao art. 2º, Capítulo II da LDO/2013 - Projeto de Lei nº 026/12, visando oferecer assistência com transporte para os policiais militares que moram fora de nosso município e que fazem parte do nosso efetivo;
- 2) Emenda Aditiva nº 006/12, de autoria do Vereador João Rio Zamprônio Villarino, que pretende incluir Rubrica no Programa 0002 – – Coordenação Superior – Unidade Orçamentária 020203 – Junta de Alistamento Militar – Entidade 1, na LDO/2013 - Projeto de Lei nº 026/12, a ser numerada, visando reforma/ampliação no imóvel do Tiro de Guerra, sendo a cobertura da quadra do Tiro de Guerra e a ampliação da arquibancada;
- 3) Emenda Aditiva nº 007/12, de autoria da Vereadora Almira Ribas Garms, que pretende incluir Rubrica no Programa 0017 – Porta para a Vida – Proj/Atividade 2103 – Implementação UBS – Unidade Orçamentária 021001 – Entidade 1 - Departamento Municipal de Saúde, a ser numerada, visando a aquisição de ultrassom portátil, que será utilizado nas unidades básica de saúde do município;
- 4) Emenda Aditiva nº 008/12, de autoria da Vereadora Almira Ribas Garms, que pretende incluir Rubrica no Programa 0019 – Retaguarda para o SUS – Proj/Atividade 2108 – Atenção à Saúde Mental – Unidade Orçamentária 021001 – Entidade 1 - Departamento Municipal de Saúde, a ser numerada, visando adequar o espaço físico do CAPS I;
- 5) Emenda Aditiva nº 009/12, de autoria da Vereadora Almira Ribas Garms, que pretende incluir Rubrica no Programa 0020 – Sempre Alerta – Proj/Atividade 2106 – Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças Vetoriais – Unidade Orçamentária 021001 – Entidade 1 – Fundo Municipal de Saúde - DESA, a ser numerada, visando a aquisição de kits para castração de animais;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

6) Emenda Aditiva nº 010/12, de autoria do Vereador Fernando Rodrigo Garms, que pretende incluir Rubrica no Programa 0016 – Incentivo à prática Desportiva – Proj/Ativ. 2057 – Manutenção do Departamento de Esportes – Unidade Orçamentária 020901 – Divisão de Esporte e Lazer – DEEL - Entidade 1, a ser numerada, visando a promoção de eventos de esporte adaptado.

As Emendas nº 005/12, 006/12, 007/12, 008/12, 009/12 e 010/12 estão de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 272 do Regimento Interno e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0026-2012, assim como favorável também as Emendas nº 005/12, 006/12, 007/12, 008/12, 009/12 e 010/12, reservando aos demais membros desta Comissão a palavra final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de junho de 2012.


JOÃO RIO ZAMPRÔNIO VILLARINO
Relator